

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Assunto: Análise e emissão de Parecer Jurídico em dispensa de licitação

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Objeto: *“Contratação de instituição bancária para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município de Xanxerê”.*

I. RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC, ao término da fase preparatória do certame, encaminhou a este órgão de assessoramento jurídico os Autos de uma **Dispensa de Licitação**, para elaboração de Parecer Jurídico visando o controle prévio de legalidade acerca do procedimento adotado.

Trata-se de Processo cujo objeto refere-se à *“Contratação de instituição bancária para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município de Xanxerê”.*

Compulsando os Autos, verifico a juntada dos seguintes documentos, suscintamente elencados abaixo.

- I. Documento de Formalização de Demanda (**DFD**);
- II. Termo de Referência (**TR**); Estudo Técnico Preliminar (**ETP**);
- III. Documentos de Regularidade Fiscal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e outros documentos.

Recebo os Autos no estado em que se encontram, mediante solicitação dirigida a esta Procuradoria Jurídica, pelo qual procedo a análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

É o lacônico relatório.

II. PARECER

II.1 DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, preliminarmente, que o **parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital**, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria ao estabelecer um controle sob o prisma da legalidade. É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

*(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. **O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação.** Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo.¹ (...) (Grifei)*

É, inclusive, o que recomenda a Consultoria-Geral da União, de acordo com o Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, senão:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto. (Grifei)

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

II.II DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme dispõe o art. 53 da Lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, seguirão os Autos até o órgão de assessoramento jurídico da Administração para emissão de parecer jurídico relacionado ao controle prévio de legalidade do processo. É a redação do citado artigo, senão, *in litteris*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (Grifei)

O art. 72, do mesmo diploma, define que o processo de **contratação direta** deverá ser instruído com alguns documentos, sendo eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. (Grifei)

Em detida análise aos Autos, verifico que o Processo está instruído com (i) **Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, informando qual a Secretaria Requisitante; o responsável pela demanda; os agentes públicos envolvidos, entre outras informações; (ii) **Termo de Referência (TR)**, em que informada a definição do objeto, justificativa para contratação, **dotação orçamentária**, obrigações das partes, entre outras informações; e (iii) **Estudo Técnico**

Preliminar (ETP), elencando as razões, requisitos e soluções, bem como os elementos probantes relacionados a viabilidade técnica e econômica da contratação pretendida. Pois bem!

Busca-se, como destacado na epígrafe, pela contratação de “*instituição bancária para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município de Xanxerê*”.

Imperioso, primeiramente, resgatar a redação do art. 164, §3º da Constituição Federal, que assim dispõe, *in litteris*:

*Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. § 3º **As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.** (Grifei)*

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a disponibilidade de caixa dos Municípios deverá, como regra, ser depositada em instituições financeiras oficiais, a exemplo daquelas que possuem capital estatal e controle direto pelo Poder Público, integrando a Administração Pública Indireta.

Aludida necessidade da disponibilidade de caixa ser depositada em instituição financeira oficial está também prevista no art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Veja-se a redação, senão:

*Art. 43. **As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.** § 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira. § 2o É vedada a aplicação das*

disponibilidades de que trata o § 1º em: I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação; II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas. (Grifei)

Não haveria impeditivo, entretanto, em firmar o repasse de valores para instituição privada, uma vez tratar-se de valores destinados à folha de pagamento, os quais pertencem aos servidores, e não ao ente federativo. É o que se extrai de decisão no Agravo Regimental da Reclamação nº 3872, do Supremo Tribunal Federal (STF), senão:

*Ementa. Constitucional. Estados, Distrito Federal e Municípios: disponibilidade de caixa: depósito em instituições financeiras oficiais. CF, art. 164, § 3º. **Servidores públicos: crédito da folha de pagamento em conta em banco privado: ino***
corrência de ofensa ao art. 164, § 3º, CF. (Grifei)

Findos os esclarecimentos preliminares, necessário abordar qual o correto procedimento de contratação para o objeto pretendido pela Secretaria requisitante.

As contratações públicas deverão, como regra, serem precedidas da realização de processo licitatório. No entanto, admitir-se-á a contratação direta (leia-se, a contratação com a ausência do processo de licitação), nas hipóteses de inexigibilidade e de **dispensa de licitação** (art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21, respectivamente).

Entre as hipóteses de dispensa de licitação, tem-se àquela do inciso IX, que assim preceitua, *in litteris*:

*Art. 75. É dispensável a licitação: (...) IX - **para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.** (...)*

Da atenta leitura ao inciso acima transcrito, extraem-se os seguintes exigidos requisitos, quais sejam: **a)** deve figurar na condição de contratante pessoa jurídica de direito público interno; **b)** o contrato deve se destinar a aquisição de bens ou a prestação de serviços; **c)** deve figurar na condição de contratada entidade que integre a Administração Pública; **d)** a

contratada deve ter sido criada para o fim específico; e) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Quem figurará como contratante é o Município de Xanxerê/SC, pessoa jurídica de direito público interno (**alínea “a”**); por sua vez, quem figurará como contratado é uma instituição financeira oficial, que integra a Administração Pública Indireta, e que foi constituída com o fim específico de prestar serviços bancários, incluindo-se o objeto que se pretende contratar, conforme lê-se do tópico “objeto” do Termo de Referência (**alíneas “c” e “d”**).

Mais a mais, o contrato a ser firmado entre contratante e contratado dar-se-á para a prestação de serviços (*in casu*, a prestação de serviços bancários) (**alínea “b”**); sendo que o preço contratado, conforme vê-se dos tópicos “5” e “8” do Estudo Técnico Preliminar é compatível com os valores praticados no mercado (**alínea “e”**).

Com relação aos valores, haverá especial destaque, no tópico subsequente, que avaliará o Termo de Referência, bem como do Estudo Técnico Preliminar formalizados pelo agente de contratação designado pela Secretaria Requisitante.

Importante colacionar jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reconhecendo que possível a contratação direta de instituição financeira oficial com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, cuja redação equivale ao art. 75, inciso IX da Lei nº 14.133/21. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL. REGULARIDADE. A contratação de serviços bancários junto aos bancos oficiais pode ser realizada mediante dispensa de licitação fundada no art. 24, VIII, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que todos os requisitos legais sejam preenchidos. Cabe frisar que, independentemente do procedimento realizado para a contratação, as disponibilidades de caixa do Estado e dos Municípios deverão, obrigatoriamente, ser depositadas em instituição financeira oficial, por força do art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. JUSTIFICATIVA. PREÇO. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. A justificativa de preço nas contratações diretas, sem licitação, é uma das

exigências previstas no art. 26 da Lei (federal) nº 8.666/1993, mais especificamente no inciso III do referido dispositivo legal. Assim, deve constar de forma pormenorizada no procedimento administrativo competente, demonstrando de forma clara e objetiva a conformidade do orçamento com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente. A ausência de justificativa de preço nas contratações sem licitação sujeita o responsável à penalização pecuniária e a consideração irregular do procedimento administrativo. Destaca-se que as contratações diretas ocorrem em situações excepcionais e expressamente previstas em lei, por isso as formalidades pertinentes ao respectivo procedimento administrativo competente devem ser observadas.

Imperioso o registro de trechos da decisão do auditor relator na REP 08/00441745, acima citada. Neste sentir, veja-se:

Assim, remanesce a questão sobre qual o correto procedimento de contratação deve ser perseguido pela Administração quando o objeto a ser contratado for a prestação de serviços bancários. (...) Diante disso, discute-se o caso em tela, que trata de contratação direta de instituição financeira oficial para prestar serviços bancários mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei (federal) nº 8.666/93. O referido dispositivo legal autoriza qualquer pessoa jurídica de direito público interno contratar sem licitação a aquisição de bens ou de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Para a legitimidade, o mestre Jacoby Fernandes pontua, de forma cirúrgica, os cinco requisitos para que se consubstancie a contratação direta com base no art. 24, VIII, in verbis: o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno; · o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública; · o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante; · a criação do órgão ou entidade contratada tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.666/1993; · o preço seja compatível com o praticado no mercado. Como se vê, **o preceito legal tem por objetivo permitir que a Administração Pública não venha a ser compelida a instaurar competição por bens e serviços já ofertados por órgão ou entidade da Administração Pública criado para esse fim.** Pois, exigida a licitação nessas hipóteses, restaria comprometida a própria razão de existência desses órgãos e entidades. **Afinal, é certo que a licitação visa a garantir a competitividade quando a Administração busque no mercado determinado bem ou serviço, não sendo factível que se instaure concorrência quando o Poder Público tenha optado por executar**

diretamente o objeto buscado com a contratação. (...) Em consonância com os ditames constitucionais, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não restringe a hipótese de dispensa de licitação à contratação de órgãos e entidades do mesmo nível de governo. Nesse contexto, correto concluir-se, incidentalmente, que o legislador ordinário previu a possibilidade de contratação direta de órgãos e de entidades da administração indireta de outras esferas de governo. Portanto, **o fato de a Caixa Econômica Federal ser uma entidade integrante da Administração Pública Indireta Federal, ou seja, vinculada a outro nível de governo, não seria impeditivo para ser contratada mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, VIII, da Lei (federal) nº 8.666/93.** Então, sendo o objeto da contratação serviços bancários diversos, dentre eles as movimentações financeiras das disponibilidades de caixa do ente, situação que impõe a contratação de banco oficial, seria possível dispensar a licitação? A contratada é órgão ou entidade que integre a Administração Pública, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, conforme prevê o Decreto-Lei nº 759/69. Logo, é entidade que integra a Administração Pública Federal Indireta. No que se refere ao contratado ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante, constato que a CEF, à luz do parágrafo único do art. 5º do Decreto (federal) nº 6.132/2007, norma que vigorava à época da assinatura do contrato em discussão (fl. 154) e que aprovou **o Estatuto da Caixa Econômica Federal, opera no “recebimento de depósitos de disponibilidades de caixa dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, observada a legislação pertinente”.** Isso demonstra que a Caixa foi criada com **a finalidade, entre outras, de executar os serviços bancários definidos pelo objeto pretendido pelo Município de Petrolândia.** Verifico cumprido, também, o requisito legal que impõe a criação do órgão ou da entidade contratada antes da vigência da Lei (federal) nº 8.666/93, pois a Caixa Econômica Federal foi criada através do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, ou seja, anteriormente à vigência da aludida Lei. Assim, em princípio e sem a análise do requisito relativo ao preço contratado ser compatível com o praticado no mercado que será tratado de forma específica em item subsequente, **considero que a contratação da Caixa Econômica Federal pelo Município de Petrolândia, para contratação da gestão integral das movimentações financeiras realizadas pelo ente ocorreu de forma regular, eis que se enquadra perfeitamente no permissivo legal.** (Grifei)

No julgado, grifou-se que o Estatuto da Caixa Econômica Federal opera no *“recebimento de depósitos de disponibilidade da caixa dos órgãos ou entidades do Poder*

Público”; logo, trata-se de instituição financeira constituída com a finalidade de, entre outras atividades e serviços, prestar os serviços objeto da contratação pretendida.

De destacar, ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme acórdão nº 1940/2015, acerca da possibilidade de contratação direta de instituição financeira por dispensa de licitação. Neste sentir, veja-se:

ENUNCIADO: A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/1993, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço. (Grifei)

Neste contexto, é possível aferir que os Autos atendem às exigências mínimas legais definidas em lei e no decreto regulamentador. Por essa razão, resta assegurada a regularidade jurídica da instrução da fase interna (preparatória) do presente Processo, vez que observada a sua compatibilidade com aquilo que define o ordenamento jurídico vigente.

II.III.I DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Define o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/21, que o **Termo de Referência** é documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, senão:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo

de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária; (Grifei)

O inciso XX do mesmo artigo define, por sua vez, que o **Estudo Técnico Preliminar** é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, devendo conter os seguintes elementos (Vide art. 18, inciso XI, §1º):

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores

ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifei)

Analisando o **Termo de Referência (TR)** e o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, verifica-se que os requisitos/elementos exigidos nos citados artigos foram **observados em sua totalidade**.

De todo modo, imperioso destacar alguns pontos relevantes, em especial, a **justificativa pela contratação, razão da escolha do fornecedor/prestador do serviço, preço e a vantajosidade da contratação**. Pois bem!

Para **justificar** a contratação, assim consta no Termo de Referência:

***Justificativa:** A administração da folha de pagamento de pessoal do município movimenta um expressivo volume de recursos, requerendo eficiência e eficácia nas operações financeiras de pagamento dos servidores, o que leva a Administração a buscar a forma mais segura de se processar estas operações no que, com implementação desta ação, o objetivo será alcançado. Considerando que este é um serviço fundamental para a Administração Pública, faz-se necessário os procedimentos administrativos pertinentes à contratação de instituição para que realize o pagamento, mediante lançamento em conta, da totalidade dos salários e quaisquer vantagens devidas aos servidores públicos municipais e empregados públicos da Administração Direta abrangendo os servidores ativos abrangidos no objeto do presente Estudo Técnico Preliminar, lançados em contas salários individuais na Instituição Financeira contratada. Tal pagamento terá como base a folha de pagamento gerada pelo Município. Registra-se que a demanda da folha de pagamento, atualmente, é estimada em 1414 (um mil, quatrocentos e quatorze) servidores. Tal número demonstra a impossibilidade de tratar internamente pela atual estrutura organizacional do Município, os referidos pagamentos. O Município de Xanxerê possui contrato vigente com o Banco Bradesco SA (contrato nº 0151/2019) para operar os serviços de centralização, processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município de Xanxerê, em caráter de exclusividade,*

cuja vigência é até 17/11/2024, sendo que a fim de dar continuidade aos serviços torna-se necessária nova contratação de instituição financeira. (Grifei)

Para comprovar a **razão da escolha do fornecedor**, consta do Termo de Referência, por sua vez, o seguinte:

Razão da escolha do fornecedor: Por ter apresentado toda a documentação necessária, e por ter apresentado a maior proposta financeira. (Grifei)

Com relação ao **preço**, e a **vantajosidade da contratação** que se pretende realizar, imperioso colacionar os tópicos “5” e “8” do Estudo Técnico Preliminar, senão:

5. Levantamento de Mercado

Para fins deste Estudo Técnico Preliminar, a Administração adotou o previsto no inciso II e IV do art. 5º do Decreto nº 7/2024, de forma a verificar se o preço dos serviços a contratar é compatível com os valores praticados pelo mercado. O serviço de gerenciamento da folha não foi encontrado no Painel de Preços do Governo Federal.

O pagamento pela instituição contratada deverá ser feito em conta bancária indicada pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a assinatura do contrato.

Valor do contrato nº 0151/2019 de 18/11/2014 com o Banco Bradesco AS, sendo atualizado pelo IPCA, passando a ser de R\$ 2.942.038,19, tendo como média o valor de R\$ 2.080,65 por servidor.

Conforme orçamento disponibilizado pela Sicredi Região da Produção RS/SC/MG, Agência de Xanxerê, o valor total é de R\$ 800.000,00, utilizando como referência o mês de julho/2024 com 1.262 servidores, sendo R\$ 633,91 por servidor.

Conforme orçamento disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, Agência de Xanxerê, o valor total é de R\$ 2.300.000,00, utilizando como referência o mês de julho/2024 com 1.262 servidores, sendo R\$ 1.822,50 por servidor.

Pesquisa de preço em outros municípios:

Farroupilha-RS (Pregão Eletrônico nº 116/2024) = R\$ 1.275,09 por servidor;

Junqueirópolis-SP (Pregão Eletrônico nº 015/2024) = R\$ 1.127,49 por servidor;

Guaíra-SP (Pregão Eletrônico nº 108/2023) = R\$ 1.302,45 por servidor;

Concórdia-SC (Pregão Presencial nº 83/2023) = R\$ 1.388,88 por servidor.

Contrato anterior Xanxerê	Farroupilha	Junqueirópolis	Guaíra	Concórdia	Sicred	Caixa
R \$ 2.080,65	R\$ 1.275,09	R\$ 1.127,49	R \$ 1.302,45	R\$ 1.388,88	R \$ 633,91	R\$ 1.822,50

Por fim, foi solicitado a cotação com as instituições financeiras abaixo listadas, mas sem retorno:

Sicoob Credimoc;

Banco do Brasil (sem interesse);

Bradesco;

Santander;

Itaú.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 2.300.000,00

Com base no fato de haver apenas duas instituições financeiras que manifestaram interesse em ofertar contrapartidas financeiras ao Município, o valor previsto para o período de 60 meses é de R\$ 2.300.000,00, sendo a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Ainda, com relação ao **valor despendido pela CAIXA** e a **forma de contratação**, eis o que se extrai do documento encaminhado pela empresa citada:

- Citamos alguns dos Municípios do Oeste que utilizaram a dispensa de licitação como ferramenta legal de contratação direta da CAIXA: Chapecó, Joaçaba, Campos Novos, Lages, Fraiburgo, Porto União, Abelardo Luz, Guarujá do Sul e Otacílio Costa.
- O valor da contrapartida financeira não tem destinação específica e pode ser utilizado pelo Município de acordo com seu melhor interesse.
- O valor da oferta é condizente com o que foi pago pela CAIXA e por outros bancos a municípios de porte semelhante nos últimos meses, atendendo o exigido pelo art. 75, inciso IX da lei 14133/2021 - "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Assim, verificando-se as justificativas apresentadas, consubstanciadas pelos documentos alocados em anexo ao ETP, percebe-se que **o valor orçado pela empresa que se pretende contratar é, de fato, a mais vantajosa à Administração, e o preço contratado é compatível com o preço praticado no mercado.**

Cabe destacar, por fim, que a fase preliminar do presente Processo foi realizada pelos agentes de contratação designados pelo Secretário Requisitante, restando observado o **princípio da segregação de funções**, na forma do art. 1º e 4º, inciso V do **DECRETO MUNICIPAL Nº 363**², de 18 de outubro de 2023.

Por fim, com relação à **minuta do contrato**, verifica-se que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência (observadas as cláusulas necessárias quais definidas no art. 92 da Lei Federal) havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Cabe último destaque, em que pese o opinativo em sentido favorável a contratação pretendida com fundamento no art. 75, IX, da Lei nº 14.133/21, que há entendimento doutrinário em sentido diverso. De acordo com o autor Marçal Justen Filho, não seria possível a contratação direta de instituição financeira com fulcro no artigo citado, visto que a instituição não seria criada exclusivamente para o fim da contratação, desempenhando atividade em regime de competição com outras empresas. Veja-se:

Há outro obstáculo insuperável à aplicação do inc. IX do art. 75, eis que uma instituição bancária oficial não é criada para o fim específico de pagamento de folha salarial. Ela desempenha uma pluralidade de atividades, em regime de competição com outras instituições financeiras³. (Grifei)

Não obstante citado entendimento, como dito outrora, existe precedente do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Tribunal de Contas da União em sentido contrário, indicando quanto à possibilidade de contratação pretendida através de contratação direta.

III. DA CONCLUSÃO

² Regulamenta as funções dos agentes públicos com atuação nas licitações e contratos administrativos, pela Nova Lei de Licitações – Lei Federal nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Xanxerê, e dá outras providências.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1098

Ante todo o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considerando que os presentes Autos se encontram dentro dos permissivos legais, notadamente com relação à Lei nº 14.133/21 e o Decreto Municipal nº 49/2024, exaro **OPINATIVO FAVORÁVEL** à realização da presente dispensa pretendida pela Administração Pública.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 05 de novembro de 2024

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5343-AEAE-C6BF-F4F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PEDRO HENRIQUE PICCINI (CPF 087.XXX.XXX-06) em 07/11/2024 17:14:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/5343-AEAE-C6BF-F4F4>